

Projeto põe Governo do Estado

Domingo, 26 de novembro de 1995 — A TRIBUNA

MAPRÓDU

em xeque no Litoral

Pronto para ser incluído na pauta da Assembléia Legislativa, o projeto do gerenciamento costeiro vai trazer problemas políticos para Mário Covas

Rodolfo Amaral (*)

Colaborador

O governador Mário Covas poderá entrar em confronto com todo o Litoral Paulista, caso acolha a idéia do secretário de Estado do Meio Ambiente, Fábio Feldmann, de aprovar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (Projeto de Lei 962) nos termos em que a proposta foi idealizada pelos técnicos do Governo do Estado.

O texto original do PL 962 afronta a autonomia dos municípios, interfere diretamente na capacidade de arrecadação tributária de todas as cidades litorâneas e restringe de forma expressiva a possibilidade de aproveitamento do solo para fins de ocupação habitacional, industrial e comercial.

Sem dispor de qualquer estudo prévio abordando os impactos sócio-econômicos que a aprovação dessa lei poderá causar sobre o desenvolvimento do Litoral, o secretário Fábio Feldmann insiste na tese de que a preservação ambiental nos moldes concebidos pelos técnicos do seu gabinete é a única forma de salvaguardar os interesses da população litorânea. Agindo assim, agride o bom senso coletivo, tentando repassar à opinião pública a idéia de que todas as pessoas que pensam de forma contrária aos seus planos estariam estimulando a devastação das matas litorâneas e a ocupação irregular de mangues e de outras áreas necessárias ao equilíbrio ecológico.

O sentido limitado de meio ambiente utilizado pelos idealizadores do PL 962 segue a mesma diretriz condenada pelo consultor Antônio Carlos Robert de Moraes, profissional do Departamento de Geografia da Universidade de São Paulo, com título de PHD, e que foi contratado pelo Ministério do Meio Ambiente para avaliar o andamento do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Robert Moraes produziu um

relatório ao Governo Federal considerando, entre outros aspectos, que a idéia inicial de elaboração do Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro (de onde origina o PL 962) parece tender mais para uma ação de cunho conservacionista do que para uma tentativa de normatizar e controlar a ocupação do solo.

O secretário Fábio Feldmann, por sua vez, defende uma tese que sequer leva em conta a mais elementar definição de meio ambiente expressa pela Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu em todo o território brasileiro a Política Nacional de Meio Ambiente.

Essa legislação conceitua meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Como se vê, a própria lei federal não limita a defesa do meio ambiente à vida vegetal, abrigando, em seu sentido mais amplo, o propósito de preservação com vistas a assegurar ao homem um universo equilibrado que garanta a sobrevivência da espécie. E, sendo assim, não há como dissociar a necessidade de desenvolvimento sócio-econômico de qualquer iniciativa de ordem ambiental.

Origem — O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, na verdade, teve sua origem baseada na Lei Federal 7.661, de 16 de maio de 1988, promulgada com a finalidade de instituir o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC).

De acordo com o Artigo 5º dessa legislação, os estados e os municípios também teriam a prerrogativa de promulgar leis instituindo o gerenciamento costeiro em sua jurisdição, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional.

No âmbito do Estado de São Paulo, a primeira versão do Plano Estadual de Gerenciamento

Costeiro foi apresentada à Assembléia Legislativa somente cinco anos e cinco meses após o PNGC já estar em vigor em todo o País.

Ainda na gestão do ex-governador Luiz Antônio Fleury Filho, em 25 de outubro de 93, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente exibiu pela primeira vez o texto do PL 962, publicado no Diário Oficial do Estado de 5 de novembro de 93.

O texto desse projeto, conforme o seu Artigo 3º, inclui na área considerada de Zona Costeira as regiões do Litoral Norte; Baixada Santista e Litoral Sul; Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia e o Vale do Ribeira.

Ocorre, porém, que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente encaminhou à Assembléia Legislativa o texto do PL 962 sem antes debater com qualquer uma das regiões interessadas os possíveis impactos da aplicação dessa lei no desenvolvimento das cidades litorâneas. Aliás, o único trabalho técnico sobre o assunto que chegou a ser discutido em algumas cidades foi a proposta de Macrozoneamento do Litoral Norte, concluída em dezembro de 1993 e hoje questionada em seu teor por técnicos e entidades de classe do Município de Ilhabela.

As demais regiões envolvidas no PL 962 apenas tomaram conhecimento mais detalhado da existência desse projeto em agosto de 1994, época em que o projeto iria começar a ser debatido no plenário da Assembléia Legislativa e que a Associação dos Empresários da Construção Civil da Baixada Santista (Assecob) e o Secovi (Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado de São Paulo) publicaram uma Carta Aberta aos Deputados Estaduais alertando-os para os riscos da proposta.

Os empresários da construção civil alegavam, entre outros aspectos, que o PL 962 interferiria na autonomia que os municípios têm para legislar sobre normas de uso e de ocupação do solo urbano e, ainda, que também iria "engessar" o desenvolvimento de todo o Litoral.

Manifesto motiva debates

Após o manifesto conjunto Assecob/Secovi ter sido amplamente divulgado pela imprensa, ainda em agosto de 1994, começam de fato as discussões comunitárias. Nessa fase, porém, o PL 962 já havia recebido sua primeira alteração, conhecida como Substitutivo nº 1, de autoria do deputado estadual Lobbe Neto (PMDB), apresentada pelo parlamentar em 2 de agosto de 1994, mas que também não contemplava os anseios regionais.

O primeiro encontro aberto para debater esse assunto ocorreu em Bertioiga e da reunião participaram representantes desse Município e das prefeituras de Praia Grande, Ilhabela, Ubatuba, além de membros da Assecob e do Secovi, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e um assessor do próprio deputado Lobbe Neto, que, na ocasião, alegou a impossibilidade regimental de inclusão de novas emendas no PL 962, mas, posteriormente, ficou demonstrado que não era procedente.

Descontentes com os resultados dos debates iniciais, os prefeitos dos municípios da Baixada Santista e do Litoral Sul resolveram ampliar as discussões e acabaram elaborando uma proposta regional que fora encaminhada à Secretaria do Estado de Meio Ambiente, à Assembléia Legislativa e também entregue ao próprio governador Mário Covas, em audiência realizada no Palácio dos Bandeirantes.

Começava, de fato, o impasse. A existência de uma terceira versão de texto para o PL 962 praticamente forçou a paralisação do andamento do processo no Poder Legislativo até que

culminou com a realização de um novo encontro em Bertioiga, agora com a presença dos prefeitos, do secretário Fábio Feldmann e das equipes técnicas de ambas as partes.

Depois de ouvir as ponderações contra o PL 962, o secretário do Meio Ambiente resolveu que o assunto voltaria a ser discutido entre os técnicos das prefeituras e do Governo do Estado, em busca de uma solução de consenso. Várias outras reuniões foram agendadas em Praia Grande e Santos. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, porém, até hoje não abre mão para modificar dois artigos do projeto que interferem na autonomia municipal.

Na prática, os prefeitos desejam apenas assegurar o direito de utilizar o solo territorial nas áreas urbanas e de expansão urbana que já foram definidas em legislação municipal, mas a Secretaria de Estado do Meio Ambiente quer impedir o corte ou a supressão de vegetação de restinga também nessas localidades.

A posição radical assumida pelos técnicos do Governo do Estado e endossada pelo secretário Fábio Feldmann deverá provocar impactos sociais e econômicos diferenciados em cada um dos municípios litorâneos. Serão atingidas com maior intensidade exatamente as cidades em fase inicial de expansão urbana, como Bertioiga, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe, pois nessas localidades ainda existem extensas áreas urbanas cobertas por vegetação de restinga e que ficarão proibidas de utilização para fins residenciais, comerciais ou industriais dentro das zonas urbanas existentes.



As alterações sugeridas permitem ocupação racional no Litoral

Subemendas corrigem redação

A inclusão de subemendas feita no PL 962 pelo deputado estadual Nelson Fernandes (PSDB) pode evitar que o projeto impeça o desenvolvimento racional das cidades litorâneas. Esse parlamentar, na condição de relator especial em substituição da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa (o presidente desta comissão é o próprio deputado Lobbe Neto), acolheu as sugestões contidas na proposta elaborada pelos prefeitos e as incluiu no Parecer 142, exarado no último mês de março.

Se o PL 962 for votado com a redação contida no parecer do deputado Nelson Fernandes e aprovado pela Assembléia Legislativa, os municípios do Litoral terão assegurado o direito de explorar racionalmente as suas áreas urbanas e de expansão urbanas que ainda mantêm extensas glebas para fins de loteamento.

O aproveitamento racional

dessas áreas, porém, não significaria um abandono do conceito de preservação ambiental, uma vez que a maioria dos municípios já dispõem de faixas territoriais preservadas por outras legislações federais, estaduais ou municipais. Da mesma forma, as áreas que não estiverem definidas como urbana e de expansão urbana passam a ser objeto de preservação nos moldes estabelecidos pelo Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

A própria Constituição Estadual, em seu Artigo 181, é muito clara ao tratar desse assunto. Expressa que "lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes".

Texto evidencia arbitrariedade

O texto original do PL 962, assim como a redação do Substitutivo nº 1, contém vários dispositivos que demonstram com clareza a disposição arbitrária da Secretaria de Estado do Meio Ambiente em ditar normas sem sequer avaliar suas consequências práticas ou de ordem jurídica.

Embora os representantes do Estado aleguem que estão dispostos a negociar com as prefeituras e com a sociedade civil a regulamentação da lei que iria instituir o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, na verdade, os principais objetivos dessa legislação já vêm autorregulamentado na própria redação original.

No Artigo 11º do projeto de lei, por exemplo, os autores da redação trataram de definir em que devem ser enquadradas as áreas territoriais dos municípios. O enquadramento deve ser feito com base no perfil de ocupação de cada localidade verificado na data de promulgação da lei.

Ocorre, porém, que, no Artigo 12º, o próprio Estado já se encarregou de definir o que pode e o que não pode ser feito em cada uma dessas zonas de ocupação. Isso representa dizer que há um enquadramento das áreas territoriais seguido de uma autorregulamentação dos tipos de zonas, não restando às prefeituras e nem a sociedade civil qualquer alternativa de participação prévia.

Um detalhe importante a observar, no entanto, foi o fato de os técnicos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente terem praticamente reproduzido os cinco tipos de zonas já idealizadas para

produziram o texto matriz somente até onde atendia suas concepções ambientais. Sendo assim, retiraram da redação a possibilidade de ocupação planejada das áreas municipais, ou seja, excluíram o que os prefeitos insistem em reintroduzir no PL 962.

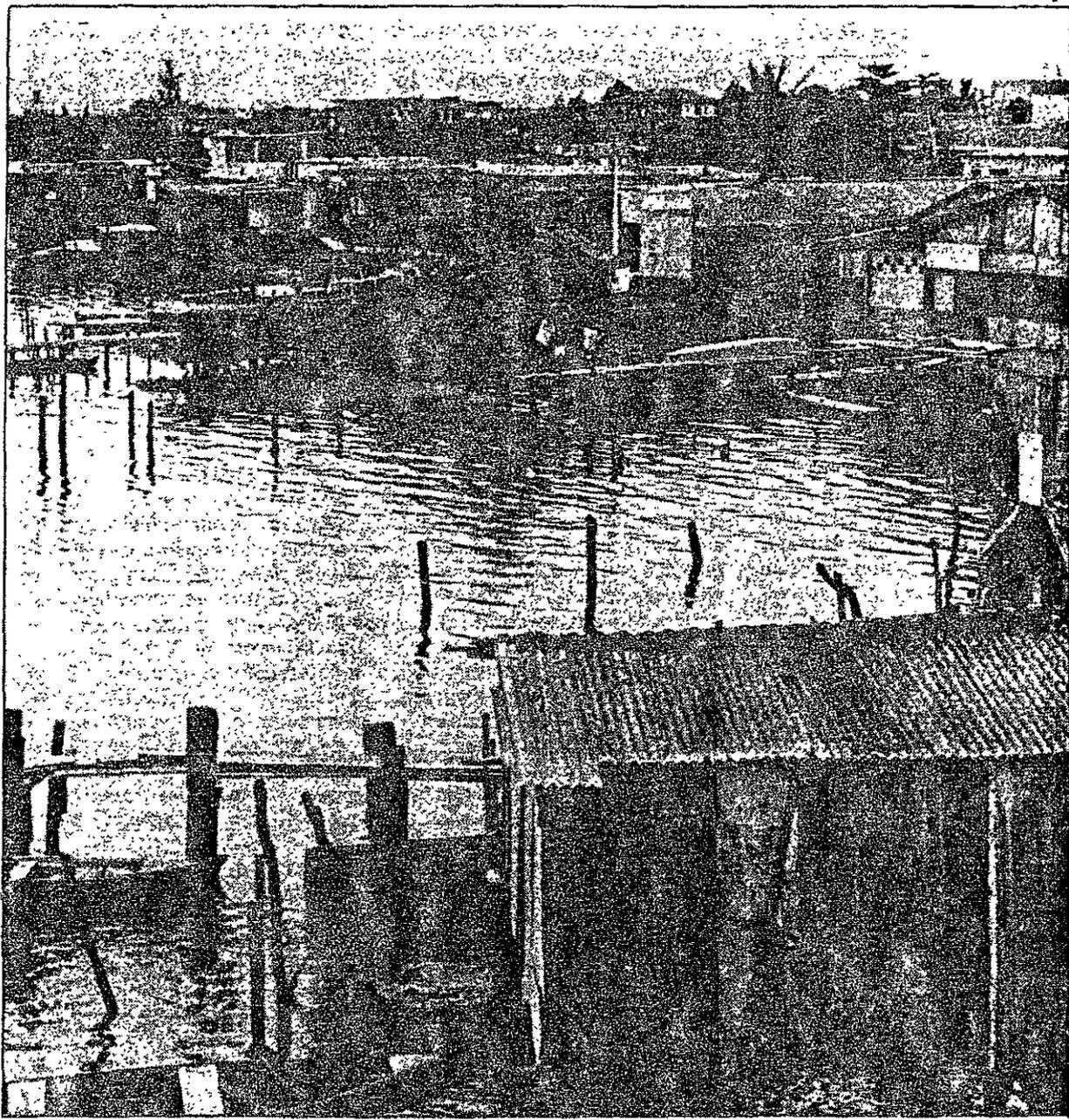
Na redação original, aliás, os técnicos também tentaram interferir na área sob jurisdição da União, o que forçou o ex-ministro da Marinha, Ivan da Silveira Serpa a enviar ofícios ao ex-governador Luiz Antônio Fleury Filho e ao ex-presidente da Assembléia Legislativa, Vitor Sapienza, solicitando a correção de dispositivo contido na redação original do PL 962.

Efeito retroativo — Um dos pontos mais polêmicos do PL 962 sob o ponto de vista jurídico, porém, foi a inclusão de normas com efeito retroativo. No Artigo 18º do projeto de lei, os técnicos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente chegaram ao cúmulo do arbítrio, ao estabelecer que os empreendimentos e as atividades existentes na data da publicação da lei que não permitam adequação ao zoneamento ecológico-econômico poderão ser desativados ou relocados, segundo critérios e prazos definidos em decreto, gerando a obrigação de recuperação de áreas degradadas.

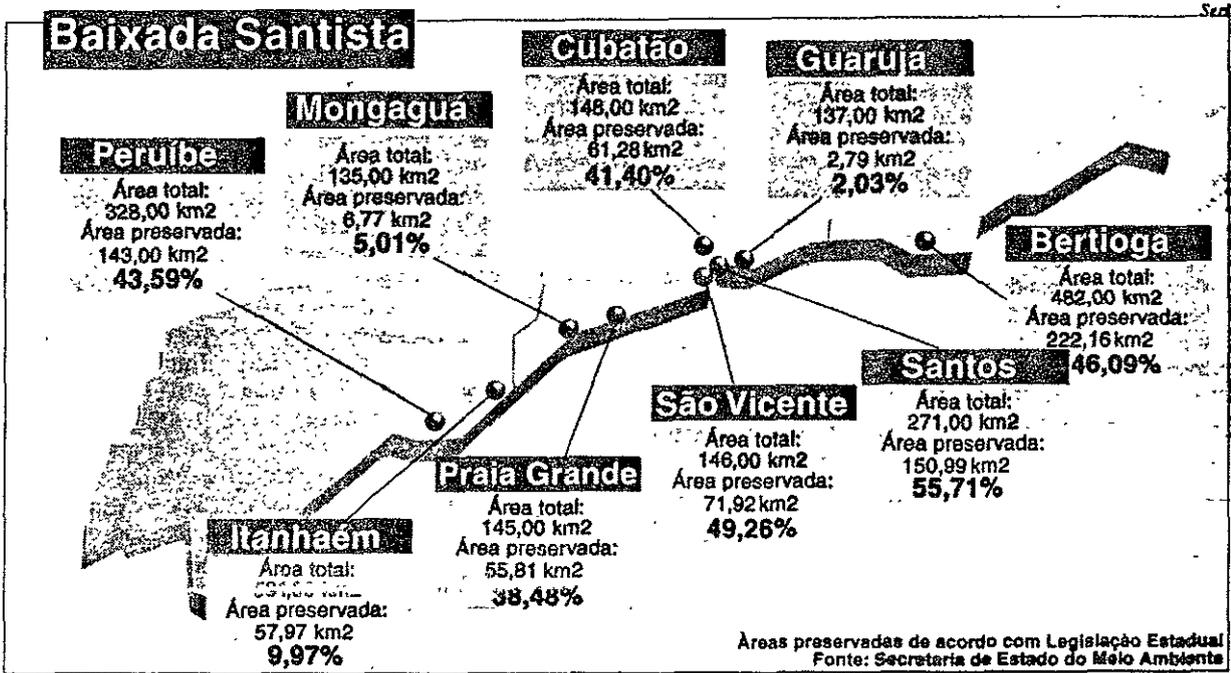
Em linhas gerais, a redação deste artigo afronta todas as demais legislações que antecederam ao PL 962 e também a própria Constituição Federal que, em seu Artigo 5º, inciso XXXVI, prevê que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

2

João Vieira Jr.



A Secretaria do Meio Ambiente não previu formas de remanejamento das favelas da região



População cresce mais na região

A Baixada Santista, nas últimas cinco décadas, registrou um crescimento populacional maior do que o verificado em todo o Estado de São Paulo, acusando uma variação de 369,69% contra um índice estadual de 339,36%. Esse dado estatístico, mais uma vez, demonstra que a elaboração do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro deveria ter sido precedida de um estudo conjuntural que reunisse uma série de informações de natureza sócio-econô-

mica.

A população acusou seus maiores índices de crescimento nas décadas de 1950 e 1970, períodos de grande impulso econômico.

Indicadores estatísticos também revelam que, nos próximos 10 anos, serão necessárias cerca de 112 mil novas unidades habitacionais para abrigar a população jovem que deve contrair matrimônio nesse período, de modo que a limitação territorial não pode deixar de considerar esse fator.

Outro erro de enfoque contido no PL 962 é a idéia de que uma proposta de exploração turística poderia reverter o perfil econômico regional.

Na verdade, o último Censo do IBGE identificou a existência de 232.323 imóveis desocupados em toda a região (vagos ou de veraneio), quantidade que representava nada menos de 41,70% dos 551.179 domicílios existentes e, ao mesmo tempo, comprova o perfil regional de veraneio.

Consequências devem atingir o porto

A pretensão das autoridades portuárias, de incrementar as atividades do Porto de Santos para duplicação do movimento de cargas atual até o ano 2000, também poderá ser frustrada com o cerceamento à ocupação do solo na região. No ano passado, o porto santista movimentou nada menos que 34 milhões de toneladas de cargas e duplicar esse volume exigirá uma série de obras de expansão e de criação de áreas de apoio ao embarque.

Além disso, é importante ressaltar que, atualmente, já existe um complexo estrangulamento do sistema viário nos municípios de Santos, Cubatão e Guarujá, motivado pela frequente movimentação de contêineres em toda essa região. O Porto de Santos, em 1994, movimentou 475.642 contêineres, ou seja, mais de um contêiner/ano por habitante santista.

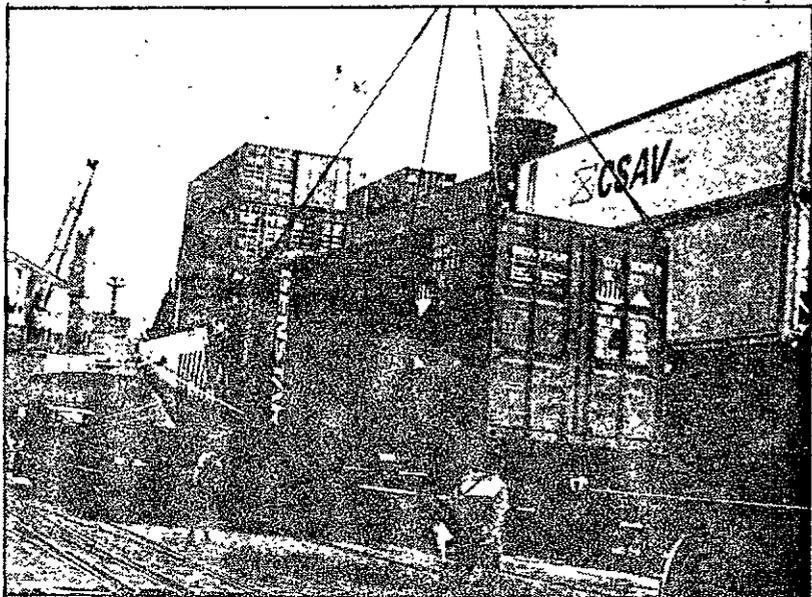
A idéia de que o Terminal de Contêineres (Tecon), localizado à margem esquerda do estuário (no Distrito de Vicente de Carvalho, em Guarujá), poderia resolver os problemas gerados pela movimentação dessas unidades igualmente não atingiu plenamente seu objetivo. As estatísticas da Codesp (Companhia Docas do Estado de São Paulo) revelam que a melhor performance do Tecon foi alcançada em 1993, período em que movimentou 210.957 contêineres, ou seja, 48,55% de todo o volume registrado pelo porto santista naquele exercício.

A maior parte da movimentação de cargas ainda ocorre pela chamada margem direita do cais, localizada na parte insular de Santos, de modo que o impedimento do uso de glebas existentes próximas à faixa primária do cais tam-

Contêineres			
Movimento Geral Porto de Santos (em unidades)			
Ano	Geral	Tecon	(%) Tecon
1987	364.247	125.728	34,52
1988	418.798	148.013	35,26
1989	390.317	143.715	36,82
1990	382.972	132.232	34,53
1991	364.161	132.337	36,34
1992	410.592	176.176	42,91
1993	434.498	210.957	48,55
1994	475.642	219.570	46,16

Fonte: Companhia Docas do Estado de São Paulo — Codesp

Arquivo

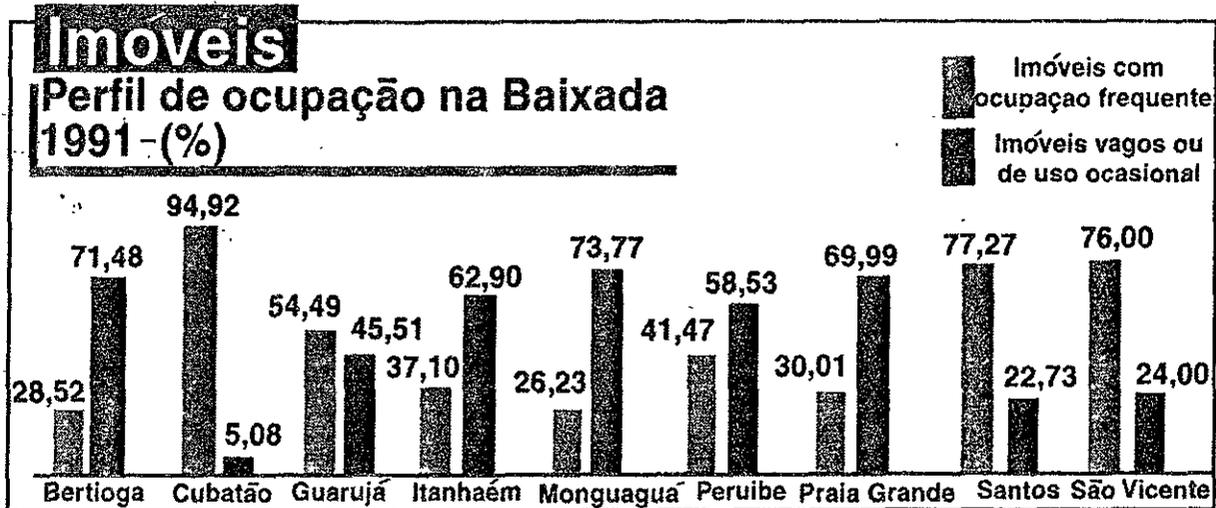


Quase a metade do movimento do porto se deve aos contêineres

bém inibirá o desenvolvimento das atividades portuárias.

Como decorrência desse processo, pode-se prever consequências como a estagnação do mercado de trabalho (igualmente gerada na própria área da constru-

ção civil), a retração das atividades portuárias de importação e exportação, evidentemente com seus reflexos em toda a economia do Estado e, por consequência, no desenvolvimento de todo o litoral.



Especulação imobiliária estimulada

O argumento dos ambientalistas de que as áreas privadas ainda cobertas por vegetação estimulam apenas a especulação imobiliária também demonstra que as pessoas que pensam dessa forma estão completamente fora da realidade do mercado. O maior ingrediente de fomento à especulação imobiliária já presenciado na história do Litoral Paulista será gerado exatamente com a aprovação do PL 962 nos termos originais em que foi concebido o projeto.

Uma vez mantida a ampla preservação territorial que pretende estimular a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, vários cenários surgirão em decorrência dessa legislação. O primeiro deles será a extrema valorização dos lotes já desmatados e ainda não edificados em todo o litoral. Como não são muitas essas áreas, a lei da oferta e demanda pressionará os preços dos imóveis para cima, elitizando ainda mais o custo do solo e excluindo do acesso à moradia as famílias mais humildes.

A restrição de ocupação das extensas glebas, por sua vez, provocará outros dois problemas imediatos, um para o próprio Estado e outro para os municípios. No âmbito estadual, haverá uma enorme pressão dos latifundiários em busca de indenização pelos prejuízos que terão em decorrência da desvalorização do seu patrimônio. Já os municípios enfrentarão sérias dificuldades para remanejar as famílias que hoje residem em áreas tombadas ou preservadas em diversos núcleos de favelas, contingente que, segundo levantamento do IBGE, soma aproximadamente 200 mil pessoas.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, na verdade, deveria aproveitar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro para corrigir uma série de problemas ambientais já existentes em todo o litoral, gerados pela ocupação de áreas de mangues, da Serra do Mar e encostas de morros.

Para isso, no entanto, precisaria promover um amplo levantamento das áreas com potencial de utilização racional e, posteriormente, discutir em conjunto com os municípios meios legais de aproveitamento dessas localidades em um processo de remanejamento de favelas.

Um pouco mais de habilidade política e de criatividade, por exemplo, conduziria o atual debate sobre normas de uso e de ocupação do solo para o conceito de política urbana expresso no Artigo 182º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito ao cumprimento da função social da propriedade.

É importante ressaltar que isso seria extremamente oportuno neste momento, pois praticamente todos os municípios litorâneos estão reformulando seus Planos Diretores, com destaque para a revisão das normas de uso e ocupação do solo.

Reforma urbana — Embora a discussão mais frequente sobre o uso do solo se desenvolva no campo agrário, é fundamental que as cidades litorâneas passem a discutir com maior frequência o tema reforma urbana. De certa forma, esse assunto começa a ganhar ênfase em algumas intervenções isoladas de ordem pública, notadamente nos municípios que já promovem experiências como

o processo denominado de Operações Interligadas.

Tal espécie de alternativa, aliás, deveria ser o cerne da discussão envolvendo o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. Essa legislação somente atingirá seus objetivos se de fato conseguir conciliar a inevitável ocupação urbana com o indispensável ordenamento do uso do solo.

As Operações Interligadas, na prática, representam um instrumento que concilia os direitos de quem possui uma propriedade territorial com a necessidade de quem precisa de uma área para neste local construir uma moradia. Em linhas gerais, é, portanto, a multiplicação do solo no sentido vertical para permitir que outras pessoas que ainda não têm áreas possam passar a possuí-las.

O método é ainda mais inteligente porque dispensa até mesmo que o futuro proprietário tenha recursos financeiros para adquirir o espaço territorial de que necessita para construir sua casa. Nesse processo, o Poder Público exerce sua prerrogativa de legislar sobre o uso e a ocupação do solo, permitindo que o proprietário de um terreno faça um aproveitamento melhor de sua área, exigindo, porém, que essa vantagem seja transferida para quem ainda não possui uma propriedade.

Partindo desse sistema, os legisladores estaduais seriam muito mais hábeis se estabelecessem novas normas de aproveitamento do solo hoje existente pelo processo das Operações Interligadas, do que restringindo ainda mais o uso dessas áreas.

(*) Rodolfo Amaral é jornalista.

Legislação ignora realidade do litoral paulista

A-5

Arquivo

A falta de estudos conjunturais prévios gerou uma legislação que deixou de considerar as características econômicas dos municípios

Rodolfo Amaral

Colaborador (*)

A elaboração de Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente foi feita de costas para a realidade litorânea. Partiu de um único órgão estadual, sem o cuidado de consultar pelo menos outras secretarias estaduais (Fazenda, Planejamento, Habitação, Transportes, Turismo etc), que têm a obrigação de avaliar os impactos dessa legislação, inclusive, em relação à própria economia do Estado.

Os ambientalistas que produziram a redação do Projeto de Lei 962 ignoraram na idealização dessa proposta o fator mais elementar da economia litorânea, ou seja, a forte dependência financeira dos municípios das receitas tributárias decorrentes da cobrança de impostos sobre o uso e a ocupação do solo.

Caso demonstrassem o mínimo de curiosidade para saber como sobrevivem os municípios litorâneos, os técnicos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente observariam que a maior fonte de receita do Litoral provém do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Além disso, constatariam que um dos mais fortes segmentos da economia nessa região é exatamente a construção civil, atividade responsável por milhares de empregos diretos e multiplicadora de vagas no mercado de trabalho nos mais diferentes ramos produtivos.

Agindo de forma unilateral, aliás, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente sequer conseguiu diferenciar um município alta-

mente adensado (com uma população expressiva e com praticamente todo seu solo urbano ocupado) de outro em fase inicial de desenvolvimento.

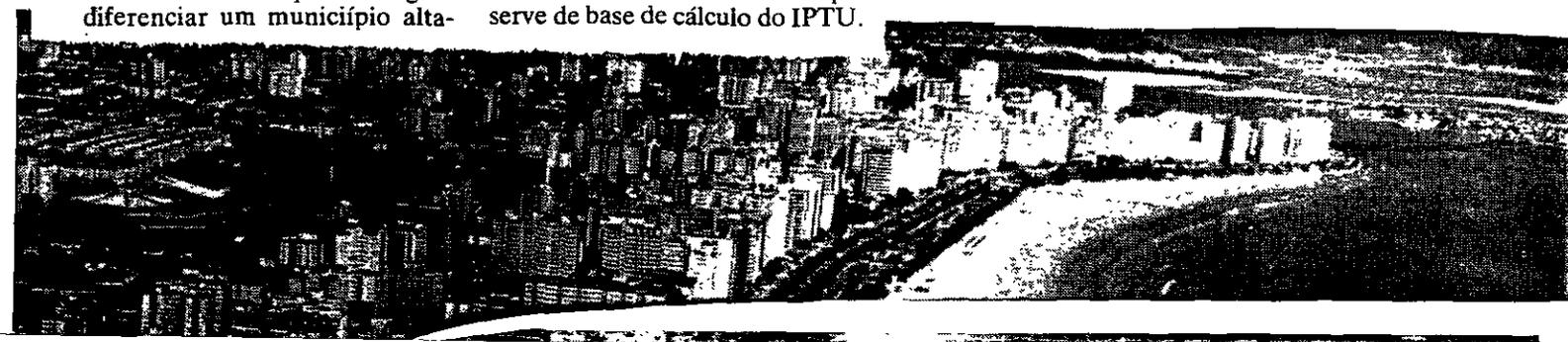
Assim, por exemplo, proibiu de forma generalizada, o corte e a supressão de vegetação em um município como o de Bertioga, onde existe um enorme território em fase de ocupação, da mesma forma como o fez na parte insular de Santos, onde praticamente não existem mais áreas verdes naturais para serem preservadas, exceto nas proximidades da zona primária do porto.

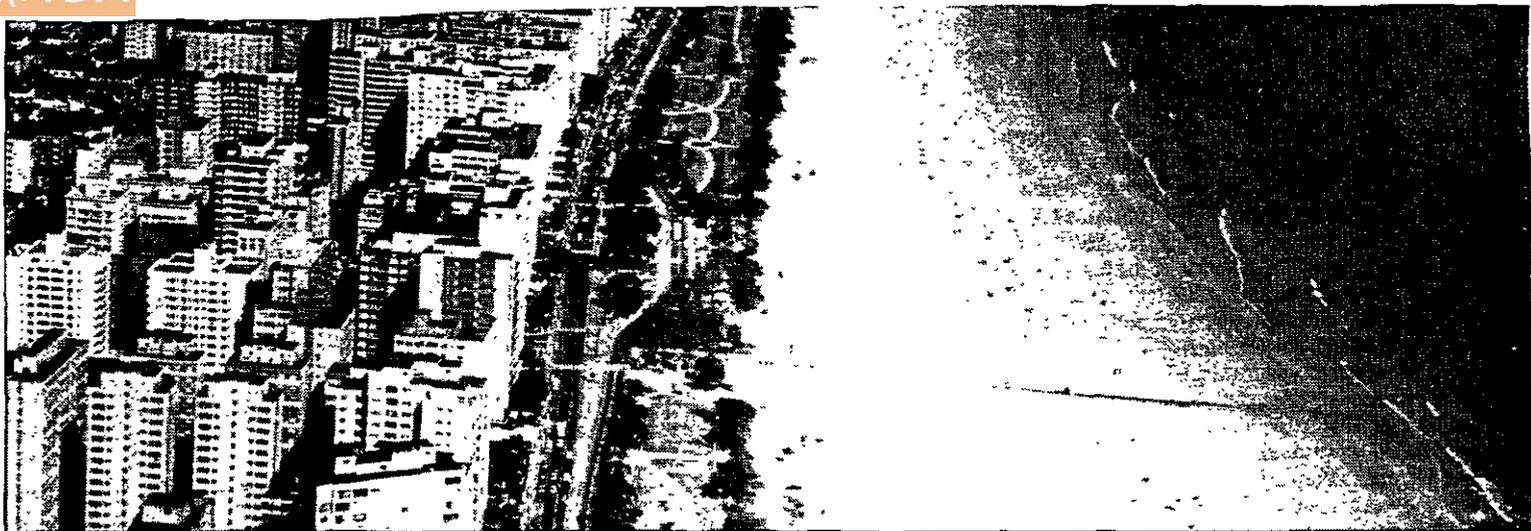
A ausência de estudos conjunturais prévios de natureza sócio-econômica deixou a proposta da Secretaria de Estado do Meio Ambiente sem argumentos convincentes para pleitear a aprovação do PL 962 nos termos em que foi concedido.

Caso isso ocorra, porém, somente ao longo dos anos será possível dimensionar o tamanho dos efeitos sociais colaterais desse remédio amargo que o Estado procura receitar os municípios litorâneos.

No momento, porém, as cidades em fase inicial de ocupação (como Bertioga, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, por exemplo) terão perdas imediatas e expressivas em receitas tributárias, em especial em relação do IPTU lançado sobre glebas.

A queda da arrecadação será provocada por um favor muito simples: as áreas territoriais de qualquer município têm o seu valor de mercado associado ao tipo de ocupação permitido por lei e é o valor venal desses imóveis que serve de base de cálculo do IPTU.





Moradias de veraneio da orla santista e dos demais municípios da região exercem forte influência na arrecadação de impostos

Dessa forma, uma área que fica proibida de ser explorada por uma imposição legal deixa de possuir valor comercial e, portanto, não gera arrecadação tributária.

Como vários municípios litorâneos hoje dependem de forma expressiva da cobrança de impostos sobre áreas que ainda mantêm vegetação natural, a impossibilidade de utilização dessas localidades para fins habitacionais, comerciais ou industriais prevista no PL 961 irá inviabilizar essa geração de receita.

Dimensionar o nível em que isto ocorrerá é, portanto, uma questão de bom senso, pois a aprovação de uma lei sem tal espécie de cuidado irá gerar sérios problemas financeiros às cidades e comprometer os cofres públicos

na tarefa de financiar os mais diversos serviços públicos, inclusive nas áreas de Saúde e de Educação.

Compensação — No início das discussões do PL 962, no entanto, os técnicos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente alegavam que a preocupação com a perda de receita municipal havia sido observada, de modo que também fora apresentado à Assembleia Legislativa o PL 961, em 25 de outubro de 1993.

O PL 961, por sua vez, estava sendo proposto com o objetivo de criar mecanismos de compensação financeira para municípios que viessem a sofrer restrições para ocupar espaços territoriais protegidos pelo Estado.

As compensações abrangeriam os municípios que possuem estações ecológicas, reservas biológicas, parques estaduais, zonas de vida silvestre em áreas de proteção ambiental, reservas florestais, áreas de proteção ambiental, áreas naturais tombadas e áreas de proteção aos mananciais, assim declaradas por força de lei estadual.

Acontece, porém, que o PL 961 teve uma tramitação mais ágil na Assembleia Legislativa, foi aprovado e gerou a Lei 9.146, de 9 de março de 1995. Com a promulgação dessa lei, o argumento dos técnicos esvaziou-se por si só, uma vez que o seu artigo 10º estabeleceu apenas que o orçamento anual do Estado consignará à Secretaria do Meio Ambiente recur-

sos orçamentários para se promover a compensação financeira.

Como se vê, a lei prevê que haverá um bolo de recursos para ser dividido, mas não define o seu tamanho e nem mesmo os municípios enquadrados nessa situação conhecem que montante de verbas receberão por força dessa legislação, embora saibam que irão perder quantias vultuosas da sua arrecadação tributária.

Mais uma vez, o mínimo que se poderia esperar das autoridades técnicas seria o desenvolvimento de estudos prévios que apontassem o volume de perdas de receitas, município por município, para, posteriormente, se estabelecerem critérios de compensação financeira.